

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Geraldo de Araújo Ferreira
Advs.: Tania Maria de Carli (352666-SP-D)
Hélio Madaschi (72608-SP-D)
Corrigendo: Priscila Pivi de Almeida

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TUMULTUÁRIO OU ABUSIVO. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que deferiu o pagamento em parcelas do crédito exequendo, em condições mais favoráveis ao adimplemento da obrigação pela reclamada, não acarreta em prejuízo processual ou material ao Corrigendo, revelando, em verdade, convicção de caráter jurisdicional da Magistrada, destituída de viés abusivo ou tumultuário. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Geraldo de Araújo Ferreira, contra ato praticado pelo Juíza do Trabalho Priscila Pivi de Almeida na condução do processo n° 0011919-95.2015.5.0105, em curso perante a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que a Corrigenda homologou os cálculos apresentados pela Reclamada, "ignorando" os cálculos apresentados pelo Perito e petição do Corrigente por meio da qual concordava com o laudo pericial. Ressalta que tão logo teve ciência acerca da referida homologação, requereu ao Juízo sua reconsideração, ao que foi instado pela Corrigenda a reapresentar sua insurgência no momento processual oportuno.

Alega que em 30/03/2017 foi surpreendido com deliberação da Corrigenda deferindo à Executada o parcelamento do débito em sete parcelas, nos termos do art. 916 do NCPC.

Ressalta que em várias oportunidades foram encaminhadas petições à Corrigenda pelas quais o Corrigente expressava sua discordância em face da desconsideração do laudo pericial, e que o deferimento do parcelamento do débito posterga a apresentação das medidas judiciais cabíveis em face da decisão homologatória, a teor do disposto nos artigos 883 e 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afirma, ainda, que o acolhimento do pedido de parcelamento do débito trabalhista não seria cabível, já que em seu entender o art. 916 do NCPC só seria aplicável a execuções oriundas de títulos extrajudiciais, sendo que, além disso, o deferimento do pagamento fracionado demandaria prévia anuência do credor.

Aponta que o relato narrado mostra a inobservância, por parte da Corrigenda, do princípio do contraditório, além de impor ao Corrigente o recebimento de valor inferior ao seu legítimo crédito.

Requer a procedência da medida correicional, para que a Corrigenda seja compelida à observar o disposto na Instrução Normativa nº 39 do Colendo TST, reconhecendo a inaplicabilidade do citado dispositivo da lei processual à seara trabalhista.

Junta procuração e documentos (fls. 06/14).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 06).

Tempestiva a medida, ajuizada em 04/04/2017 (fl. 02), em face de despacho exarado em 30/03/2017 (fl. 13), a respeito do qual os litigantes foram cientificados conforme intimação expedida em 01/04/2017 (fl. 14). Observado, portanto, o prazo regimental de 05 dias.

De início, ressalto que a Correição Parcial, conforme art. 35 do Regimento Interno, é medida excepcional, de caráter administrativo-procedimental, cabível apenas na hipótese da prática de ato abusivo, tumultuário ou contrário à boa ordem processual, que importe em erro de procedimento, e para cuja revisão inexista recurso próprio.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, passo à transcrição do ato atacado:

"Vistos etc. Defere-se o parcelamento requerido, nos termos do art. 916 do CPC. A reclamada deverá efetuar os depósitos mensalmente, observando a aplicação de juros de 1% ao mês. Libere-se o numerário depositado ao exequente, ficando, desde já, autorizada a liberação dos depósitos futuros, até o limite do seu crédito. Intimem-se." (fl. 13).

Conforme se constata, a Corrigenda determinou à parte Reclamada a prática de atos de natureza satisfativa, mediante o depósito parcelado do crédito exequendo, cuidando em consignar a necessidade de corrigir monetariamente o valor de referido crédito (para afastar a possibilidade de prejuízo do Corrigente), em acolhimento a argumentos da parte Reclamante (fl. 12) no sentido de que o pagamento em parcelas ofereceria

condições mais favoráveis para o total adimplemento da obrigação.

Nesse contexto, a decisão apenas reflete a convicção jurídica da Corrigenda acerca do caso concreto, bem sua intelecção quanto ao permissivo contido no art. 916 do NCPC. Não há que se falar, portanto, em erro de procedimento, nem em conduta abusiva ou tumultuária, dado o inequívoco caráter jurisdicional das ponderações impugnadas, cuja revisão escapa ao escopo da medida correicional (voltado precipuamente ao saneamento de inconsistência procedimental ou conduta abusiva), e que, se concretizada, poderia caracterizar ofensa à independência funcional do Magistrado (art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura).

Por todo o exposto, conclui-se que as hipóteses veiculadas na medida não se coadunam com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, pelo que julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 11 de abril de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042842.0915.35017